



**Prefeitura de São Bento do Sul**  
**Estado de Santa Catarina**

PROJETO DE LEI Nº 65/2021



**MENSAGEM N° 65/2021.**

**Ref.:** Projeto de Lei.

**Assunto:** Institui e autoriza cobrança de Contribuição de Melhoria.

A Lei nº 2.993/2012 que Institui a Contribuição de Melhoria para Específicas Obras, Estabelece a Contratação Direta de Obra Pública pelos Lindeiros, dispõe da necessidade de lei específica - ora objeto do presente Projeto de Lei - para recuperação de investimentos feitos pelo Poder Público de que tenham resultado valorização de imóveis urbanos pela instituição de contribuição de melhoria.

Esta é uma exigência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme o Prejulgado 1986:

1. O Código Tributário Nacional e o Municipal não têm a função de instituir tributos, mas sim de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e definir os tributos e suas espécies, bem como os respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamentos, dentre outros, ex vi o que dispõe o art. 146, inciso III, da Constituição Federal.
2. A instituição da contribuição de melhoria deve ser feita por lei específica que contenha os requisitos previstos no art. 82 do Código Tributário Nacional e a cobrança deve ser antecedida do edital previsto no Decreto-Lei n. 195/1967.

A rua a ser pavimentada é a Augusto Ferdinando Kobs, Bairro Rio Negro, na cidade de São Bento do Sul. O custo total/orçamento estimado considerando a extensão da via, possui como fonte de recursos financiamento junto à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, no valor de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), e participação do Município, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), para a pavimentação de 440 metros lineares da via.

24/07/2021 15:47



## Prefeitura de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 65/2021



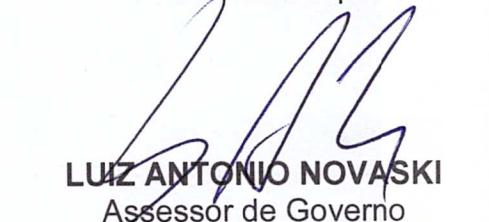
Assim, o projeto de lei visa a instituição de contribuição de melhoria para os proprietários dos imóveis que não arcarem com as despesas da obra que serão custeadas pelo Município, com base no art. 1º, da Lei nº 2.993/2012 e no art. 274, da Lei nº 140/1997.

Solicitamos assim, a análise a aprovação deste Projeto de Lei.

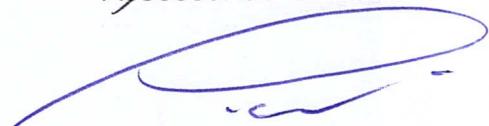
São Bento do Sul, 28 de julho de 2021.

  
**ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**

Prefeito Municipal

  
**LUIZ ANTONIO NOVASKI**

Assessor de Governo

  
**PATRICK VICENTE**

Assessor Jurídico



**Prefeitura de São Bento do Sul**  
**Estado de Santa Catarina**

PROJETO DE LEI Nº 65/2021



**PROJETO DE LEI Nº 65, DE 28 DE JULHO DE 2021.**

INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA  
DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
DECORRENTE DA PAVIMENTAÇÃO  
ASFÁLTICA DA RUA AUGUSTO  
FERDINANDO KOBS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, conforme o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 2.993, de 10 de abril de 2012, combinado com art. 274, da Lei nº 140, de 22 de dezembro de 1997, a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo da obra de pavimentação asfáltica da Rua Augusto Fernando Kobs, Bairro Rio Negro, na cidade de São Bento do Sul, com extensão de 440,00m, totalizando área de 3.519,85 m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** O tributo instituído no artigo anterior será cobrado unicamente dos beneficiários da obra que não tiverem co-executado a obra diretamente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 28 de julho de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**  
Prefeito Municipal

**LUIZ ANTONIO NOVASKI**  
Assessor de Governo

**PATRICK VICENTE**  
Assessor Jurídico

**Prejulgado: 1986**

1. O Código Tributário Nacional e o Municipal não têm a função de instituir tributos, mas sim de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e definir os tributos e suas espécies, bem como os respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamentos, dentre outros, ex vi o que dispõe o art. 146, inciso III, da Constituição Federal.

2. A instituição da contribuição de melhoria deve ser feita por lei específica que contenha os requisitos previstos no art. 82 do Código Tributário Nacional e a cobrança deve ser antecedida do edital previsto no Decreto-Lei n. 195/1967.

**Processo:****CON-09/00064102****Parecer:****COG-97/09****Decisão:****1035/2009****Origem:****Prefeitura Municipal de Concórdia****Relator:****Conselheiro Luiz Roberto Herbst****Data da Sessão:****25/03/2009****Data do Diário Oficial:****31/03/2009**



Versão consolidada, com alterações até o dia 14/08/2013

## LEI Nº 2993, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

### INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA ESPECÍFICAS OBRAS PÚBLICAS, ESTABELECE A CONTRATAÇÃO DIRETA DE OBRA PÚBLICA PELOS LINDEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA ESPECÍFICAS OBRAS PÚBLICAS

**[Art. 1º]** A recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos dar-se-á pela instituição de contribuição de melhoria, por lei específica.

Parágrafo Único. Constará da lei específica referida no caput deste artigo tão somente as obras em face das quais será cobrado o tributo, sendo que os demais aspectos serão regulados por esta lei.

**[Art. 2º]** A cobrança da contribuição de melhoria depende do lançamento dos seguintes editais:

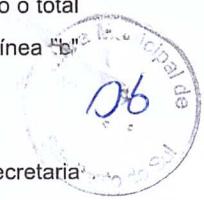
I - Edital Prévio de Contribuição de Melhoria, do qual deverão constar:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra, incluídas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, consoante os §§ 3º e 4º do art. 3º desta lei;
- d) delimitação da zona beneficiada pela obra pública e conjuntamente a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - Edital de Lançamento de Contribuição de Melhoria, do qual deverão constar:

- a) a descrição dos contribuintes do tributo, ou seja, dos proprietários dos imóveis incluídos na zona beneficiada pela obra pública;
- b) o valor da contribuição lançada, segundo os critérios do edital referido no inciso I deste artigo e limitada anualmente a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel do contribuinte;
- c) o local de pagamento, as datas de vencimento para pagamento à vista e à prazo, se houver, bem como os valores de

§ 1º A parcela referida na alínea "c" do inciso I será determinada em percentual e só será inferior a 100% quando o total das valorizações de todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela obra for inferior ao valor descrito na alínea "b" do inciso I.



§ 2º Os proprietários poderão impugnar os editais previstos nos incisos deste artigo em impugnação dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, que será regulado pelos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º O prazo das impugnações referidas no parágrafo anterior não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º O edital de lançamento descrito no inciso II requer, como condição para publicação, que as obras já tenham sido executadas ao menos em parcela suficiente para beneficiar determinados imóveis.

**[Art. 3º]** O valor da contribuição de melhoria é igual a valorização do imóvel decorrente da obra pública, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A valorização do imóvel decorrente da obra pública é a diferença, apurada mediante subtração, donde o valor da avaliação do imóvel antes da obra pública é o minuendo e o valor da avaliação do imóvel após a obra pública é o subtraendo.

§ 2º Uma vez calculada a valorização do imóvel decorrente da obra pública na forma do parágrafo anterior, para cada um dos contribuintes incluídos na zona beneficiada pela obra, somar-se-á cada um das valorizações individuais para se obter a valorização total decorrente da obra pública.

§ 3º Se o valor da valorização total decorrente da obra pública for superior ao custo da obra, orçado ou efetivo, caberá a autoridade fazendária municipal aplicar um redutor ao cálculo da contribuição de melhoria, de modo a que o total dos lançamentos não supere o valor do custo da obra.

§ 4º A aplicação do redutor mencionado no parágrafo anterior far-se-á proporcionalmente, de modo que a contribuição de melhoria, cujo valor originalmente será o da valorização do imóvel decorrente da obra pública, não supere a cota-parte do custo da obra que couber ao beneficiário, considerando-se para este fim a situação do imóvel na zona de influência, a testada, a área e a eventual finalidade de exploração econômica.

**[Art. 4º]** Aplica-se à contribuição de melhoria o constante dos artigos 274 a 281 da Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997.

## Capítulo II A EXECUÇÃO DIRETA DE OBRAS PÚBLICAS PELOS LINDEIROS

**[Art. 5º]** As obras de pavimentação e drenagem feitas nos ladeiros públicos e custeadas pelo sujeito passivo da contribuição de melhoria poderão, alternativamente, ser executadas pelos proprietários lindeiros das vias públicas onde deverão se realizar as obras.

**Parágrafo Único.** Incluem-se nas obras mencionadas no caput deste artigo os estudos, projetos, serviços de terraplenagem, obras de canalização de águas pluviais e fluviais e todas as demais obras complementares. (Revogado pela Lei nº 3223/2013)

**[Art. 6º]** As obras a serem executadas na forma do art. 5º serão reunidas em lotes por proximidade ou por tipo de obra, devendo a Administração Pública editar o qual consoante.



- II - o nome de cada via onde se farão as obras;
- III - o número de cada imóvel que pertence à área de abrangência de uma obra ou lote de obras e, não havendo, o nome do proprietário ou possuidor com ânimo de dono e a metragem da testada atribuída a cada imóvel;
- IV - o tipo das obras realizadas em cada via;
- V - o valor estimado de cada obra;
- VI - o tempo estimado para conclusão de cada obra;
- VII - o valor estimado de cada obra dividido pela soma das testadas de todos os imóveis pertencentes à área de influência da respectiva obra, de forma que cada proprietário lindeiro possa identificar a parte que lhe caberia no rateio do valor da obra.
- § 1º Caberá aos proprietários lindeiros de imóveis em esquinas a parte da testada da cada via.
- § 2º O valor da testada das unidades multifamiliares será atribuído ao condomínio e, não havendo convenção formalizada, será o valor de toda testada dividido igualmente entre todas as unidades da edificação. (Revogado pela Lei nº 3223/2013)

**[Art. 7º]** A execução da obra de cada lote se dará pelo vencedor de prévia licitação na modalidade concorrência, tipo menor preço e execução por empreitada por preço global, que será realizada pela Administração Municipal. (Revogado pela Lei nº 3223/2013)

**[Art. 8º]** Ao vencedor da licitação será adjudicado o direito de contratar com o conjunto de proprietários lindeiros da via pública na qual se fará a obra e ainda com o Município, caso ocorra a hipótese do art. 10, inciso IV.

**[Art. 8º]** Ao vencedor da licitação será adjudicado o direito de contratar com o conjunto de proprietários lindeiros da via pública na qual se fará a obra e ainda com o Município, caso ocorra a hipótese do art. 10, inciso IV. (Redação dada pela Lei nº 3140/2013)

Parágrafo Único. A contratação mencionada no caput deste artigo se fará pelo instrumento denominado Contrato de Adesão de Obra Pública, no qual figurará o vencedor da licitação como contratado e o conjunto dos proprietários lindeiros como contratantes. (Revogado pela Lei nº 3223/2013)

**[Art. 9º]** O proprietário lindeiro, na qualidade de contratante, caberá:

- I - Exigir, em conjunto ou separadamente:
- o cumprimento dos prazos de execução e conclusão da obra;
  - a execução fiel do projeto executivo, nos quantitativos e na qualidade dos materiais empregados;
  - a garantia quanto aos serviços prestados pelo prazo definido na licitação;
  - a reparação de danos causados pela contratada, tanto por culpa como por dolo;
- II - Fisicalizar a obra em conjunto com os demais contratantes, e com o Município;
- III - Cumprir com os pagamentos devidos à contratada, nos valores e prazos avençados, sob pena de, cumulativamente:
- multa contratual;
  - registro do nome nos sistemas de proteção ao crédito;
  - protesto de título;
  - execução judicial. (Revogado pela Lei nº 3223/2013)

**[Art. 10.]** O Município poderá contratar, mediante instrumento de contrato administrativo, fundado na prévia licitação a que se refere o art. 7º desta lei, parte da obra de pavimentação ou drenagem quando:

- for ele, o Município, ou pessoa jurídica administrativa por ele criada, o proprietário lindeiro;
- o proprietário lindeiro for o Estado de Santa Catarina, a União ou pessoa jurídica administrativa por um deles criada;
- não for encontrado ou for incerto o proprietário lindeiro;
- o proprietário lindeiro recusar-se, por qualquer motivo, a contratar a parcela da obra diretamente com a empreiteira contratada.

§ 1º A parcela a ser contratada pelo Município, na hipótese do inciso IV deste artigo, será fixada, segundo cada caso, por

~~oportunamente, lançar e cobrar, na forma do art. 274 da Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997 e dos arts. 1º e 4º desta lei, a devida contribuição de melhoria. (Revogado pela Lei nº 3223/2013)~~



**[Art. 11.]** As obras e serviços realizados segundo esta lei não preseindem da prévia aprovação do órgão competente da Administração Municipal, na forma do Código Municipal de Obras, do Código Municipal de Posturas, da Lei Municipal de Zoneamento e Ocupação do Solo e das demais normas estaduais e federais pertinentes. (Revogado pela Lei nº 3223/2013)

**[Art. 12.]** É lícito à contratada pelos proprietários lideiros parcelar, para os mesmos, o valor do contrato, cobrando, para tanto, os encargos financeiros permitidos por legislação específica. (Revogado pela Lei nº 3223/2013)

**[Art. 13.]** O art. 274 da Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, apurado mediante duas avaliações, sendo uma antes e uma depois da realização da obra pública, por avaliador oficial."

**[Art. 14.]** Fica revogado o parágrafo único do art. 274 e os §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 277 da Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997.

**[Art. 15.]** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 10 de abril de 2012

MAGNO BOLLMANN

Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

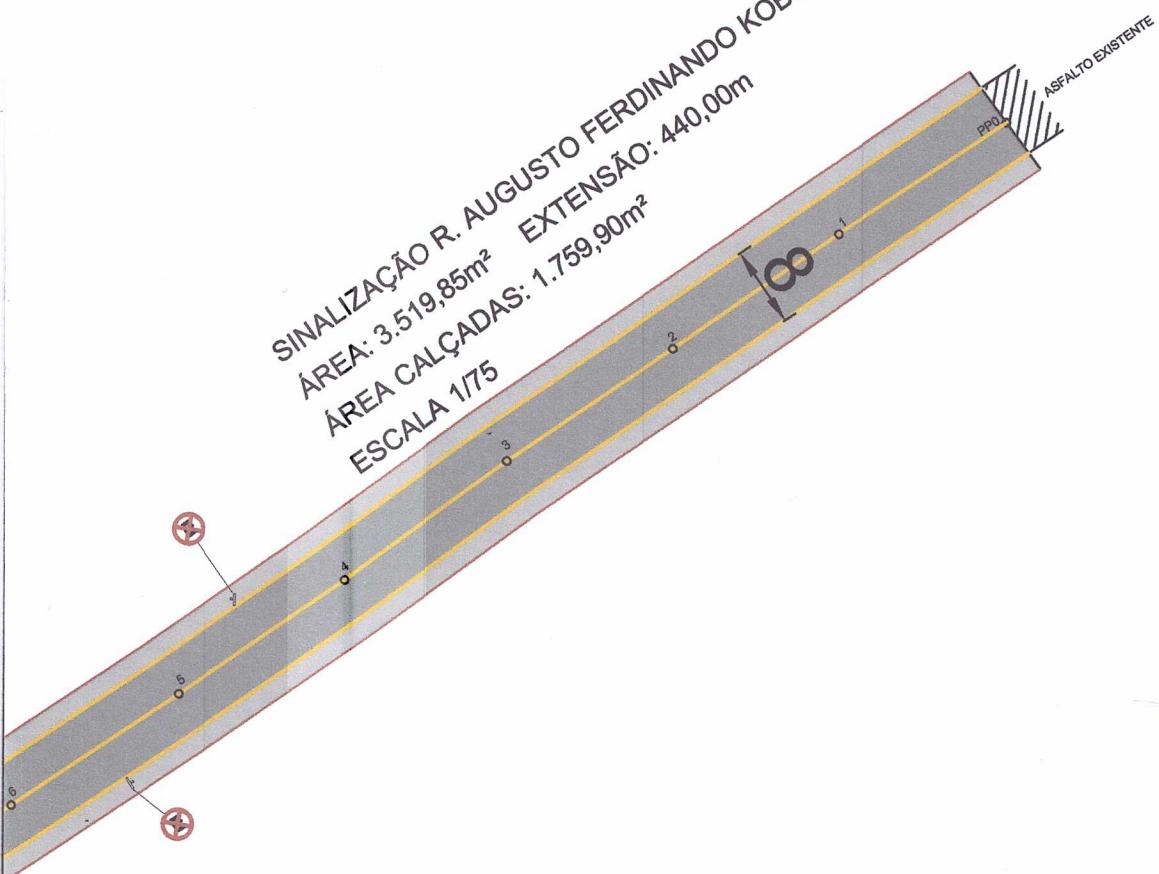
*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/02/2013*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



Câmara Municipal de São Paulo  
10

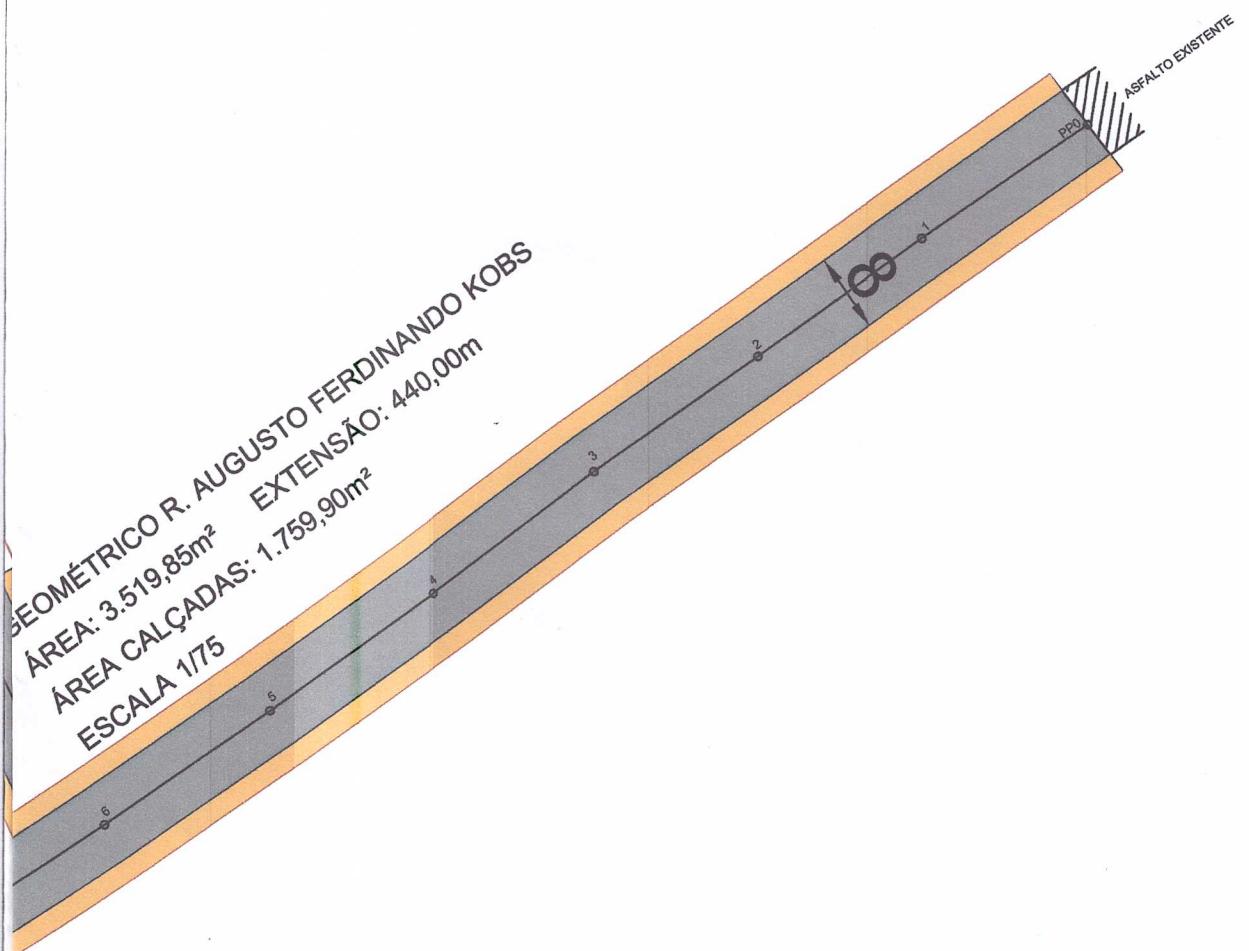
SINALIZAÇÃO R. AUGUSTO FERDINANDO KOB  
ÁREA: 3.519,85m<sup>2</sup> EXTENSÃO: 440,00m  
ÁREA CALÇADAS: 1.759,90m<sup>2</sup>  
ESCALA 1/75



SCALA	PROJETO	DATA	RES. TÉCNICO	PRANCHAS
dicada	SINALIZAÇÃO	JULHO/2021	Raphael Bedin	1/2



GEOMÉTRICO R. AUGUSTO FERDINANDO KOB  
ÁREA: 3.519,85m<sup>2</sup> EXTENSÃO: 440,00m  
ÁREA CALÇADAS: 1.759,90m<sup>2</sup>  
ESCALA 1/75

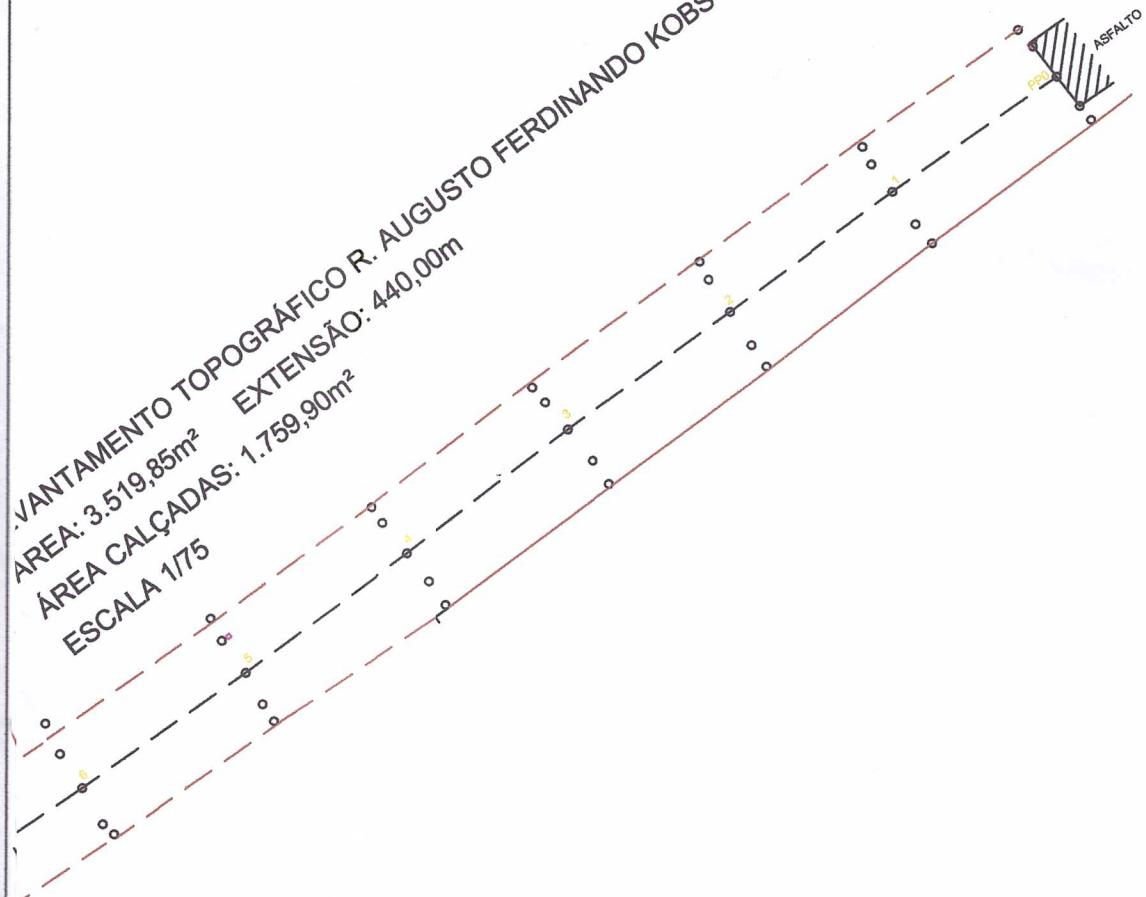


ESCALA	PROJETO	DATA	RES. TÉCNICO	PRANCHA
1/75	GEOMÉTRICO	JULHO/2021	Raphael Bedin	1/2



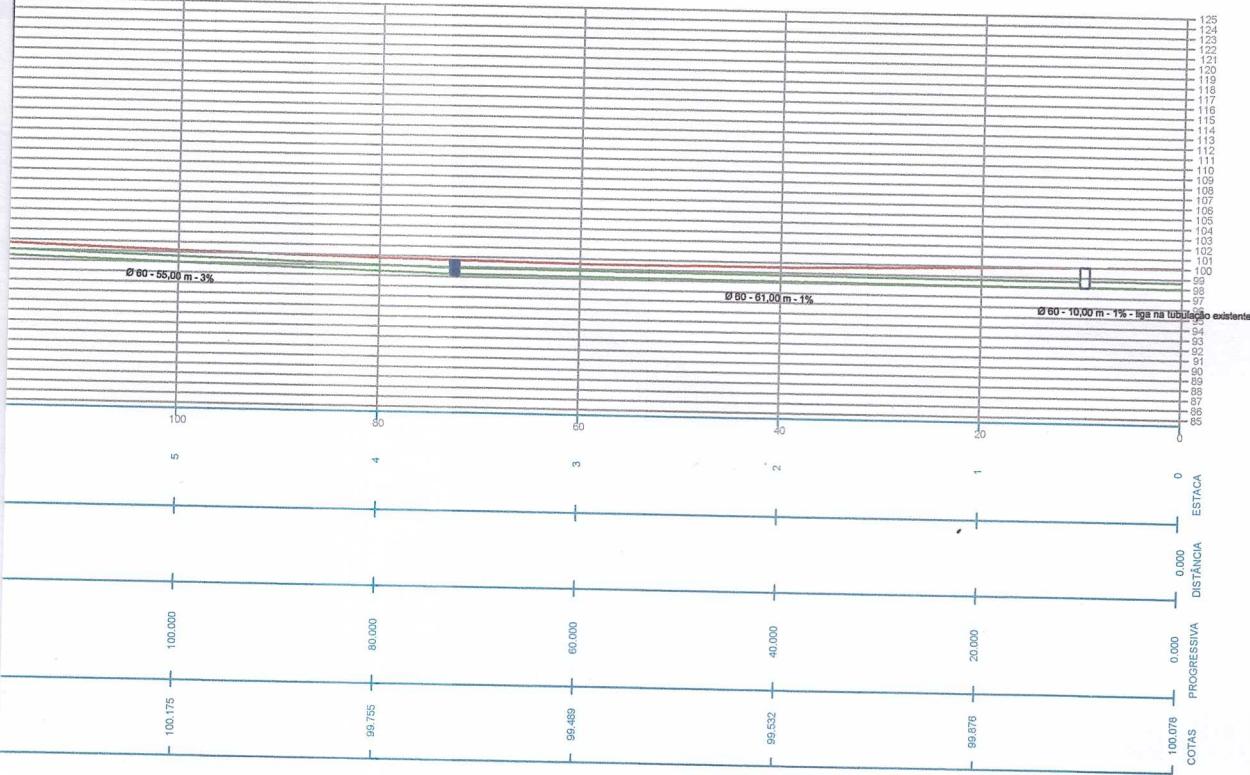
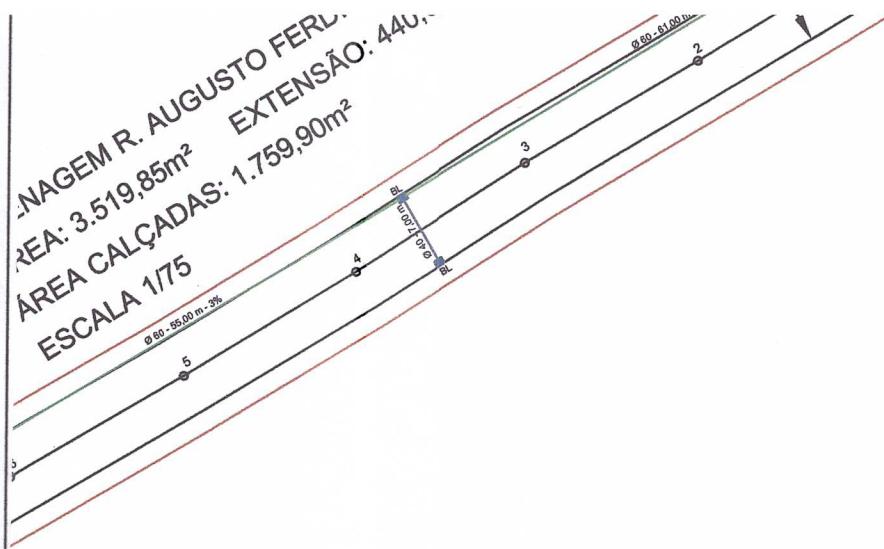
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO R. AUGUSTO FERDINANDO KOB

AREA: 3.519,85m<sup>2</sup> EXTENSÃO: 440,00m  
AREA CALÇADAS: 1.759,90m<sup>2</sup>  
ESCALA 1/75

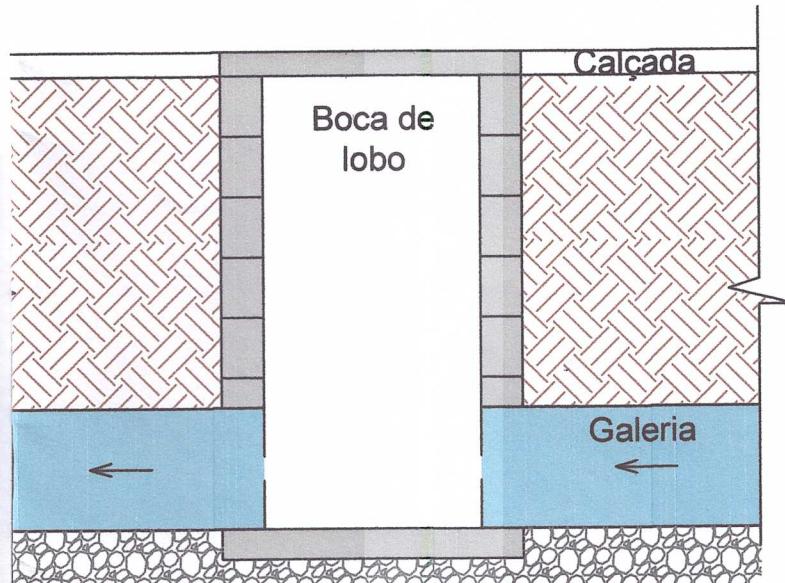


FILA	PROJETO	DATA	RES. TÉCNICO	PRANCHAS
Saída	Levantamento topográfico	JULHO/2021	Raphael Bedin	1/2

NAGEM R. AUGUSTO FER  
REA: 3.519,85m<sup>2</sup> EXTENSÃO: 440,00m  
ÁREA CALÇADAS: 1.759,90m<sup>2</sup>  
ESCALA 1/75

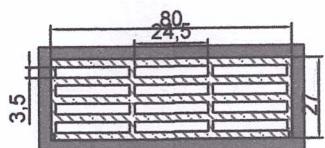


SCALA	PROJETO	DATA	RES. TÉCNICO	PRANCHAS
dicada	Drenagem	JULHO/2021	Raphael Bedin	1/2



CORTE BB' - BOCA DE LOBO COMBINADA

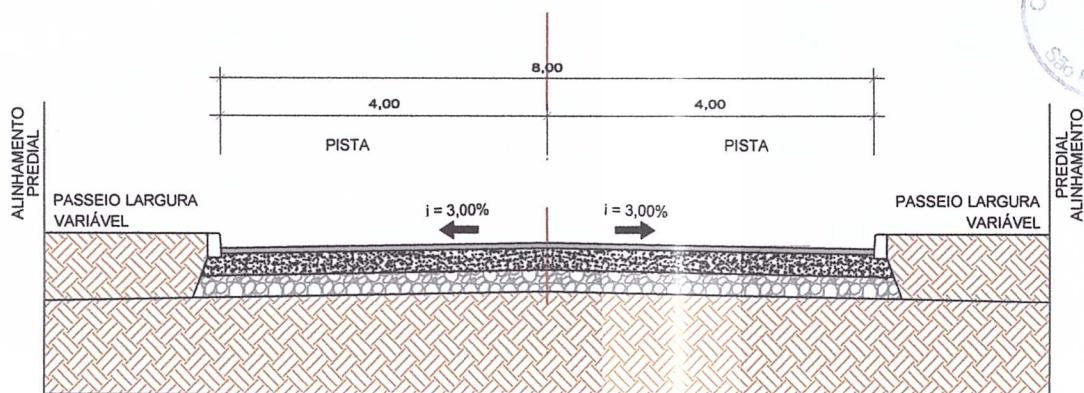
Esc.:1:25



GRELHA F.F. ARTICULADA

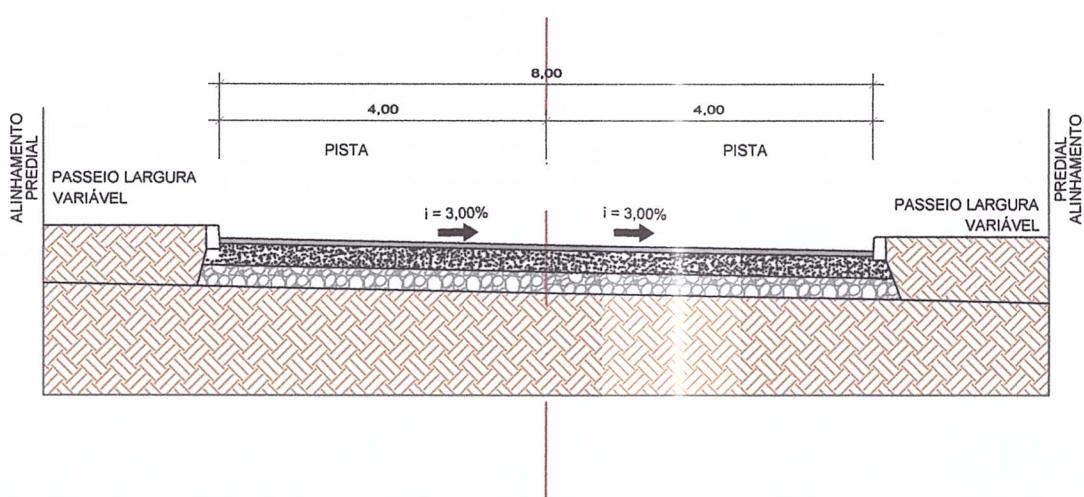
Esc.:1:25

TRECHO	ESCALA	PROJETO	DATA	RES. TÉCNICO	PRANCHA
Est. OPP a 22	Indicada	Drenagem	JULHO/2021	Raphael Bedin	2/2



**SEÇÃO TRANSVERSAL TÍPICA 1 - DEMAIS ESTACAS**

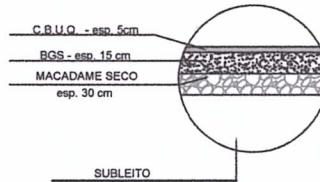
S/ Escala



**SEÇÃO TRANSVERSAL TÍPICA 2 - EST 18 A 21**

S/ Escala

**DETALHE PAVIMENTAÇÃO**

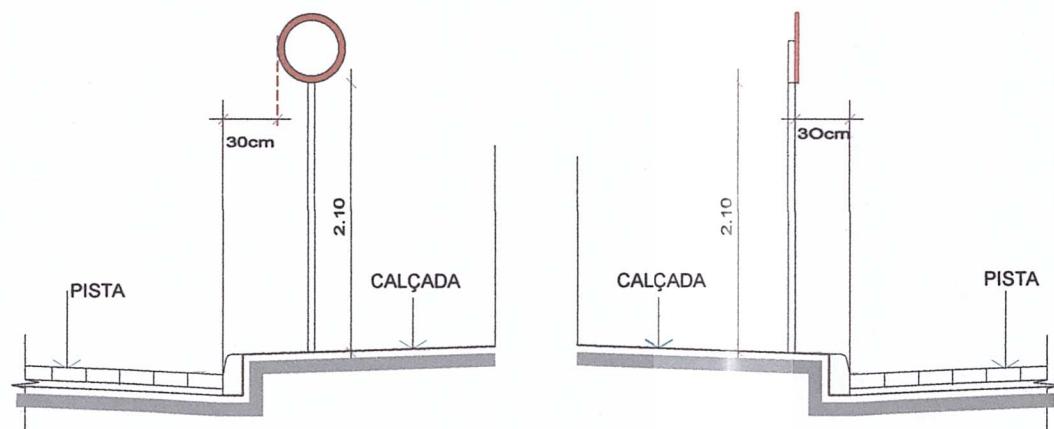
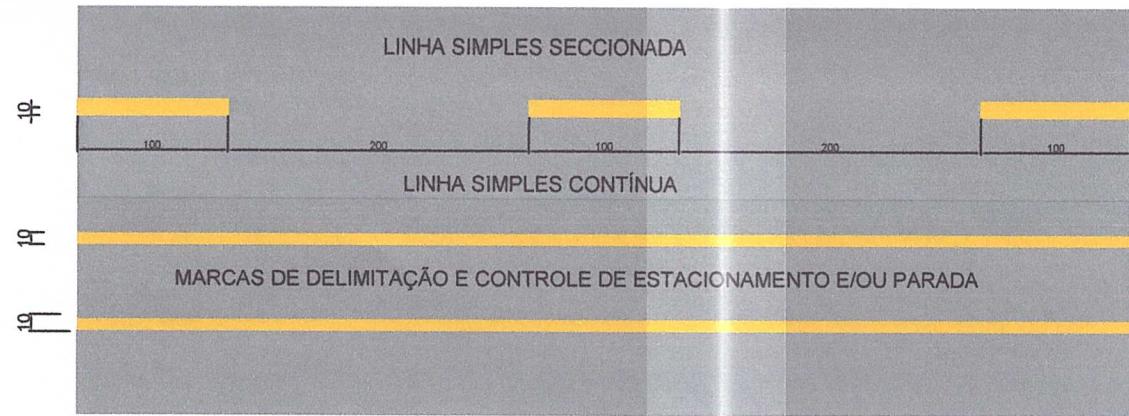


As camadas do pavimento devem ser executadas sobre o subleito

após este ser devidamente compactado, não sendo necessário escavação.

BASE DE BRITA GRADUADA SIMPLES - ISC> 100%; Expansão: 0,3%

SUB-BASE DE MACADAME SECO - PEDRA PULMÃO COM PÓ DE PEDRA  
ISC> 80%; Expansão menor que 0,5%.



## POSICIONAMENTO DAS PLACAS EM RELAÇÃO A VIA

S/ Escala

PROJETO: Sinalização

DATA: JULHO/2021

PRANCHA



RUA AUGUSTO

2/2